



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle IV – (DC-IV)

PROCESSO Nº	01099/2017
UNIDADE JURISDICIONADA:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ALE/RO
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2016
RESPONSÁVEL:	MAURO DE CARVALHO – PRESIDENTE - CPF nº. 117.618.978-61
VOLUMES DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$205.971.451,71¹
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos acerca da análise da Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO -, referente ao exercício de 2016, que tem como responsável o Senhor Deputado MAURO DE CARVALHO - Presidente.

A competência do Tribunal de Contas para apreciar as referidas contas está expressa no artigo 71, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) e c/c inciso III, art. 7º da Instrução Normativa nº 013/TCERO/2004.

Impende destacar que no relatório técnico inicial, às págs. 1.206/1.279, o Corpo Técnico identificou algumas inconsistências técnicas.

Em razão disso, o Conselheiro Relator, em 27 de junho de 2017, proferiu a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0006/2017-GCVCS-, às págs. 1.281/1.286, cuja parte dispositiva foi redigida nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

Neste sentido, determino ao DEPARTAMENTO DO PLENO, dentro de suas competências, na forma que prescreve os incisos I e III do art. 12 da Lei Complementar nº.154/96 e incisos I e III do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova:

I. AUDIÊNCIA do Senhor MAURO DE CARVALHO, em conjunto com a senhora LAURICÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

I.1 Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença aritmética de R\$2.090.417,50 (dois milhões, noventa mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), apurada entre o “Saldo Patrimonial Acumulado do Exercício”, calculado pelo Corpo Técnico, de R\$98.431.978,48 (noventa e oito milhões, quatrocentos e trinta e um mil, novecentos e

¹ Orçamento da ALE/RO, após as alterações processadas no exercício financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle IV – (DC-IV)

setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), e o valor a esse mesmo título consignado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64, às fls. 21/22, de R\$100.522.395,98 (cem milhões, quinhentos e vinte e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos)(item 8, subitem 8.4, alínea 8.4.1.3, pág. 1258 e item 13, subitem 13.1, alínea 13.1.1, pág. 1277 do Relatório Técnico);

I.2 Descumprimento dos artigos 85, 89, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença aritmética de R\$782.938,12 (setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e trinta e oito reais e doze centavos), apurada entre o “Caixa e Equivalente de Caixa Final”, evidenciado na Demonstração do Fluxo de Caixa – Anexo 18 da Lei Federal n. 4.320/64, às págs. 28/29, de R\$11.566.211,16 (onze milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, duzentos e onze reais e dezesseis centavos), e o valor a esse mesmo título registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64, às págs. 22/23, de R\$12.349.149,28 (doze milhões, trezentos e quarenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), (item 8, subitem 8.5, pág. 1262 e item 13, subitem 13.1, alínea 13.1.2, pág. 1277 do Relatório Técnico; e

I.3 Descumprimento dos artigos 85, 89, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença aritmética de R\$549.895,48 (quinhentos e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), apurada entre o saldo de CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL de 2015, de R\$13.646.381,50 (treze milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), e o valor do CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL de 2016, de R\$13.096.486,02 (treze milhões, noventa e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e dois centavos), (item 8, subitem 8.5, pág. 1262 e item 13, subitem 13.1, alínea 13.1.3, pág. 1277 do Relatório Técnico).

(...)

Na sequência, em 4.7.2017 e 7.7.2017, foram emitidos e encaminhados os seguintes expedientes:

Responsável/Destinatário	Expediente	Recebimento	Atendimento	Tempo decorrido	Prazo legal	Tempestividade
MAURO CARVALHO DE	Ofício n. 0567/2017-GP, à pág. 1.291.	MP, em 7.7.2017.	Não se aplica	-	-	Não se aplica
MAURO CARVALHO DE	Mandado de Audiência n. 0144/2017 - DP - SPJ, à pág. 1.288.	MP, em 7.7.2017.	Em 19.7.2017, mediante Documento n. 09269/17, às págs. 1.295/1.298.	-	-	✓
LAURICÉLIA OLIVEIRA DE SILVA	Mandado de Audiência n. 0146/2017 - DP - SPJ, à pág. 1.289.	MP, em 10.7.2017, à pág. 1.293.	Em 19.7.2017, mediante Documento n. 09270/17, às	15 dias	15 dias	✓

² Resposta tempestiva nos termos da Certidão Técnica à pág. 1.303.

³ Resposta tempestiva nos termos da Certidão Técnica à pág. 1.303.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle IV – (DC-IV)

Responsável/Destinatário	Expediente	Recebimento	Atendimento	Tempo decorrido	Prazo legal	Tempestividade
			págs. 1.299/1.302.			

Assim, instados a se manifestarem os gestores compareceram nos autos, tempestivamente, conforme Certidão Técnica à pág. 1.303: (a) Senhor MAURO DE CARVALHO, conforme Documento n. 09269/17, às págs. 1.295/1.298; e (b) Senhora LAURICÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA, conforme Documento n. 09270/17, às págs. 1.299/1.302.

De resto, impende destacar que, dessa maneira, foram obedecidos todos os trâmites legais do processo, tendo em vista o que dispõe o princípio constitucional de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c as disposições lecionadas no artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Assim, depois de tramitado na forma regimental, de ordem do Conselheiro Relator, passaremos a análise da presente matéria, sob os diversos enfoques técnicos e legais.

2. DA METODOLOGIA UTILIZADA

Adotar-se-á a metodologia de transcrever, uma a uma, as inconsistências identificadas no relatório do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas do Estado por ocasião da análise inaugural e ratificadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0006/2017-GCVCS-, às págs. 1.281/1.286, seguidas da transcrição do teor da argumentação utilizada pelos justificantes, expor os comentários técnicos pertinentes à luz da documentação apresentada, e, finalmente, expressar a opinião técnica conclusiva sobre o aponte.

3. DAS JUSTIFICATIVAS ÀS IMPROPRIEDADES APONTADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO INAUGURAL E CONFIRMADAS NA DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE N. 0033/2016-GCVCS

Preliminarmente, salienta-se que embora os Justificantes tenham apresentado peças de defesas distintas, o seu conteúdo em nada diferem, razão pela qual este Corpo Técnico fará o exame das alegações de defesa de forma conjunta.

3.1 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MAURO DE CARVALHO – PRESIDENTE DA ALE/RO - CPF nº. 117.618.978-61-, CONJUNTAMENTE COM A SENHORA LAURICÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA - CHEFE DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE - CPF Nº 591.830.042-20 -, POR:

3.1.1 Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença aritmética de R\$2.090.417,50 (dois milhões, noventa mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), apurada entre o “Saldo Patrimonial Acumulado do Exercício”, calculado pelo Corpo Técnico, de R\$98.431.978,48 (noventa e oito milhões, quatrocentos e trinta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle IV – (DC-IV)

e o valor a esse mesmo título consignado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64, às fls. 21/22, de R\$100.522.395,98 (cem milhões, quinhentos e vinte e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme analisado no subitem 8.4.1.3 do Relatório Técnico inaugural.

Acerca deste descumprimento, os Justificantes asseveram que, *in verbis* (pág. 1.300):

(...)

Quando ao subitem 13.1.1, informamos que a diferença apontada de R\$2.090.417,50 (dois milhões, noventa mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), entre o saldo Patrimonial final de 2015 e o saldo inicial de 2016 é inexistente, considerando que tal montante se refere ao saldo da conta "ajustes de exercícios anteriores" (saldo de 2015), INCLUIDO no montante registrado a este mesmo título em 2016 na ordem de R\$ 7.753.554,03 (sete milhões setecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), portanto incluso no cômputo do superávit do exercício anterior e atual. Desta forma, o saldo total Patrimonial Líquido do exercício é o mesmo demonstrado no Balanço Patrimonial encaminhado na Prestação de Contas, na ordem de R\$100.522.395,98 (cem milhões quinhentos e vinte e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos).

(...)

Diante desses esclarecimentos este Corpo Técnico perpetrou nova análise da questão, conforme evidenciado no quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	VALORES		AV ⁴ (%)
Saldo Patrimonial Acumulado do Exercício Anterior (31.12.2015)⁵	R\$	65.849.019,92	100,00
(+) Superávit Patrimonial do Exercício	R\$	40.336.512,59	61,26
(+/-) Ajustes de exercícios anteriores, reconhecido no exercício de 2016	R\$	(5.663.136,53)	(8,60)
(=) Saldo Patrimonial Acumulado do Exercício (31.12.2016)	R\$	100.522.395,98	152,66

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, às págs. 24/25, e Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64 -, às págs. 22/23.

É mister registrar que o Saldo Patrimonial (ATIVO REAL LÍQUIDO, na conceituação da Lei Federal n. 4.320/64) do exercício anterior, no valor de R\$65.849.019,92 (sessenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, dezenove reais e noventa e dois centavos), somado ao Resultado Patrimonial do exercício atual (SUPERÁVIT PATRIMONIAL), no valor de R\$40.336.512,59 (quarenta milhões, trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), e subtraído dos ajustes patrimoniais de exercícios anteriores reconhecidos no exercício de 2016, de R\$5.663.136,53 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e três mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), forma o novo Saldo Patrimonial

⁴ AV = Análise vertical, tomando-se como base o Saldo Patrimonial do Exercício Anterior.

⁵ Dados do exercício anterior extraídos do Relatório Técnico inserto nos autos do Processo TCERO n. 01134/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle IV – (DC-IV)

Acumulado, existente em 31.12.2016, no total de R\$100.522.395,98 (cem milhões, quinhentos e vinte e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos).

Cumpra mencionar, que esse valor concilia com o registrado, a esse título, no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64 -, às págs. 22/23, com o valor a esse título evidenciado na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL. Portanto, a diferença inicialmente apontada não subsiste, razão pela qual esse Corpo Técnico opina pela elisão do apontamento em questão.

De resto, vale destacar que o Saldo Patrimonial, existente em 31.12.2016, calculado pelo Corpo Técnico, sofreu uma significativa evolução positiva em relação ao exercício anterior de 52,66%⁶.

3.1.2 Descumprimento dos artigos 85, 89, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença aritmética de R\$782.938,12 (setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e trinta e oito reais e doze centavos), apurada entre o “Caixa e Equivalente de Caixa Final”, evidenciado na Demonstração do Fluxo de Caixa – Anexo 18 da Lei Federal n. 4.320/64, às págs. 28/29, de R\$11.566.211,16 (onze milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, duzentos e onze reais e dezesseis centavos), e o valor a esse mesmo título registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64, às págs. 22/23, de R\$12.349.149,28 (doze milhões, trezentos e quarenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), conforme analisado no subitem 8.5 deste Relatório Técnico; e

Quanto a este descumprimento os Justificantes esclarecem que *in verbis* (às págs. 1.300/1.301):

(...)

Quanto ao subitem 13.1.2, informamos que a diferença apontada de R\$782.938,12 (setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e trinta e oito reais e doze centavos), entre o saldo final de caixa e equivalente de caixa de 2016, demonstrado na DFC de R\$11.566.211,16 (onze milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, duzentos e onze reais e dezesseis centavos) e o saldo de caixa e equivalente de caixa final de 2016, demonstrado no Balanço Patrimonial de R\$12.349.149,28 (doze milhões, trezentos e quarenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), incluídas as apropriações, se refere a valores registrados em contas de ajustes, as quais não são contempladas na Demonstração do Fluxo de Caixa SIAFEM, conforme evidenciaremos a seguir.

(...)

Preliminarmente, registra-se que o órgão é recorrente nesse tipo de inconsistência técnica, pois diferença semelhante já fora apontada na Prestação de Contas do exercício de 2015, conforme se verifica Relatório Técnico inserto nos autos do Processo TCERO n. 01134/2016.

Nota-se que os Justificantes admitem o descumprimento apontado na análise inaugural, esclarecendo que o fato se deve as apropriações de valores registrados em contas de ajustes, as quais não são contempladas na Demonstração do Fluxo de Caixa SIAFEM.

⁶ Memória de cálculo: $[(R\$100.522.395,98/R\$65.849.019,92) - 1] * 100$.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle IV – (DC-IV)

Para elucidar a questão, os Justificantes apresentaram o seguinte quadro demonstrativo dos ajustes efetivados na DFC:

Exercício Financeiro		2016	2015
Geração Líquida de Caixa e equivalente de caixa		-R\$ 1.530.274,86	R\$ 7.504.018,21
Caixa e Equivalente de Caixa Inicial'		R\$ 13.096.486,02	R\$ 6.141.363,29
Caixa e equivalente de caixa Final		R\$ 11.566.211,16	R\$ 13.645.381,50
AJUSTE			
Haveres Financeiros (momento do credito)	(+)	R\$228.987.353,24	R\$ -
Ajuste de Exercícios Anteriores (movimento credito)	(+)	R\$ 4.763.603,87	R\$ -
Valores restituíveis - Passivo (movimento credito)	(+)	R\$ 43.960.793,20	R\$ -
Valores restituíveis - Ativo (movimento credito)	(+)	R\$ 45.009.466,88	R\$ -
Valores restituíveis - Ativo (movimento debito)	(-)	-R\$44.610.817,24	R\$ -
Ajuste de Exercícios Anteriores (movimento debito)	(-)	-R\$4.534.279,88	R\$ -
Haveres Financeiros (movimento debito)	(-)	-	R\$ -
		R\$228.987.353,24	
Anulação de restos a pagar	(-)	-R\$ 103.046,85	R\$ -
Valores restituíveis - Ativo (movimento ativo)	(-)	-R\$ 44.359.442,84	R\$ -
Demais Receitas Orçamentárias	(-)	R\$ -	-R\$ 744.989,03
Ajustes de Exercícios Anteriores	(-)	R\$ -	R\$ 196.093,55
Sub total		R\$ 126.277,14	R\$ 548.895,48
Saldo Final de Caixa (final do exercício)		R\$ 11.692.488,30	R\$ 13.096.486,02

Observa-se que, considerando os ajustes apresentados, a diferença apontada inicialmente deixa de existir. Todavia, em nossa concepção técnica e com a máxima vênha, esses ajustes deveriam ser executados antes da elaboração e apresentação da DFC.

Nesse sentido, não se pode olvidar que a Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) indica quais foram as entradas e as saídas de dinheiro no caixa durante o período e o resultado desse fluxo. Portanto, a DFC é uma demonstração dinâmica e deve explicar a variação do saldo das disponibilidades financeiras (caixa e equivalente de caixa) reportada no balanço patrimonial entre dois períodos consecutivos.

O saldo inicial de um período deve ser igual ao saldo final do período imediatamente anterior, qualquer ajuste deve estar contemplado dentro da própria demonstração, para que o saldo inicial de um período coincida com o saldo final do período anterior e o valor do “caixa e equivalente de caixa final” também concilie perfeitamente com o valor a esse título consignado no balanço patrimonial.

Desse modo, considerando os ajustes apresentados, entendemos que os Justificantes lograram êxito em seus esclarecimentos e opina-se pela elisão deste apontamento, ressalvando, contudo, que na elaboração das DFCs futuras o setor de contabilidade da ALE/RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle IV – (DC-IV)

cuide para que o saldo inicial do “caixa e equivalente de caixa” de um período seja igual ao saldo final do período imediatamente anterior e que o valor do “caixa e equivalente de caixa final” também concilie perfeitamente com o valor a esse título consignado no balanço patrimonial.

3.1.3 Descumprimento dos artigos 85, 89, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença aritmética de R\$548.895,48 (quinhentos e quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos) apurada entre o saldo de CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL de 2015, de R\$13.645.381,50 (treze milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), e o valor do CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL de 2016, de R\$13.096.486,02 (treze milhões, noventa e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e dois centavos), conforme analisado no subitem 8.5 deste Relatório Técnico.

No tocante a este descumprimento, os Justificantes alegam que, *in verbis* (págs. 1.300/1.301):

(...)

Quanto ao item 13.1.3, informamos que a diferença apontada de R\$549.895,48 (quinhentos e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), entre o Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa de 2015 de R\$13.645.381,50 (treze milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos) e o Saldo Inicial desta mesma conta na DFC de R\$13.096.486,02 (treze milhões, noventa e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e dois centavos), a priori verificamos que houve um pequeno lapso de subtração no Relatório Técnico, o qual retificamos para R\$548.895,48 (quinhentos e quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Contudo, tal diferença deu-se por conta de ajustes de contas que não são contempladas na Demonstração de Fluxo de Caixa, sendo o saldo final de 2016⁷, o valor de R\$13.096.86,02⁸ (treze milhões, noventa e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e dois centavos).

(...)

Por fim, tendo em vista que não houve dolo ou má fé por parte desta Casa de Leis, bem como a demonstração das diferenças apresentadas, solicitamos que considere as justificativas acima, considerando as irregularidades sanadas.

(...)

Preliminarmente, repita-se que o órgão é recorrente nesse tipo de inconsistência técnica, pois diferença semelhante já fora apontada na Prestação de Contas do exercício de 2015, conforme se verifica Relatório Técnico inserto nos autos do Processo TCERO n. 01134/2016.

Verifica-se que os Justificantes admitem o descumprimento apontado na análise inaugural, apenas retificaram, com acerto, o valor da diferença indicada para R\$548.895,48 (quinhentos e quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos),

⁷ Inferimos que aqui os Justificantes queriam grafar 2015.

⁸ Inferimos que aqui os Justificantes queriam grafar R\$13.096.486,02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle IV – (DC-IV)

esclarecendo tal diferença deu-se por conta de ajustes de contas que não são contempladas na Demonstração de Fluxo de Caixa, sendo o saldo final de 2016, o valor de R\$13.096.486,02 (treze milhões, noventa e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e dois centavos).

Para elucidar a questão, os Justificantes apresentaram o quadro demonstrativo dos ajustes efetivados na DFC transcrito na análise do descumprimento precedente.

Salienta-se, a exemplo do entendimento apresentado no subitem precedente, que, considerando os ajustes apresentados, a diferença apontada inicialmente deixa de existir. Todavia, em nossa concepção técnica e com a máxima vênia, esses ajustes deveriam ser executados antes da elaboração e apresentação da DFC.

Nesse sentido, não se pode olvidar que a Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) indica quais foram as entradas e as saídas de dinheiro no caixa durante o período e o resultado desse fluxo. Portanto, a DFC é uma demonstração dinâmica e deve explicar a variação do saldo das disponibilidades financeiras (caixa e equivalente de caixa) reportada no balanço patrimonial entre dois períodos consecutivos.

O saldo inicial de um período deve ser igual ao saldo final do período imediatamente anterior, qualquer ajuste deve estar contemplado dentro da própria demonstração, para que o saldo inicial de um período coincida com o saldo final do período anterior e o valor do “caixa e equivalente de caixa final” também concilie perfeitamente com o valor a esse título consignado no balanço patrimonial.

Desse modo, considerando os ajustes apresentados, entendemos que os Justificantes lograram êxito em seus esclarecimentos e opina-se pela elisão deste apontamento, ressalvando, contudo, que na elaboração das DFCs futuras o setor de contabilidade da ALE/RO cuide para que o saldo inicial do “caixa e equivalente de caixa” de um período seja igual ao saldo final do período imediatamente anterior e que o valor do “caixa e equivalente de caixa final” também concilie perfeitamente com o valor a esse título consignado no balanço patrimonial.

4. CONCLUSÃO

Após a instrução da defesa da Prestação de Contas do Exercício de 2016, da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual MAURO DE CARVALHO – PRESIDENTE DA ALE/RO (período de 1º.1.2016 a 31.12.2016), este Corpo Técnico opina que não restou nenhum descumprimento.

5. PARECER CONCLUSIVO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle IV – (DC-IV)

O Corpo Técnico desta Corte de Contas, após instrução concernente a Defesa da Prestação de Contas do exercício de 2016 da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO -, de responsabilidade do Senhor MAURO DE CARVALHO – Presidente da ALE/RO.

Considerando as competências atribuídas ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia);

Considerando exclusivamente o que consta nos autos;

Considerando que os balanços e demais demonstrações contábeis que compõem a presente Prestação de Contas, de maneira geral, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as posições orçamentária, financeira e patrimonial da ALE/RO, em 31 de dezembro de 2016;

Considerando que os esclarecimentos apresentados em sede de defesa foram suficientes para elidir os descumprimentos inicialmente apontados;

Considerando que as contas de Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, relativas ao exercício de 2016, de modo geral, atenderam aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, consoante DM-GCVCS-TC0090/2017, de 28.4.2017, proferida nos autos do Processo TCERO n. 02077/16; e

Considerando que o Relatório de Auditoria e Inspeção nº 002/CG/2017, às págs. 06/39 do Documento n. 02037/17, firmado pela Senhora SANDRA MARIA CARVALHO BARCELOS – Controladora Geral, não reporta nenhuma irregularidade grave que possa macular a presente Prestação de Contas.

É que entendemos, com a devida vênia, que as Contas ora em apreço devem ser julgadas como **REGULAR**, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23 da Resolução Administrativa nº 005/96-TCERO – Regimento Interno deste Tribunal.

6. RECOMENDAÇÕES AOS GESTORES DA ALE/RO

De resto, visando a contribuir com o aprimoramento da gestão da coisa pública, nos termos preconizados no item 2102.6 das Normas de Auditoria Governamental – NAGs – cumpre sugerir ao Conselheiro Relator que, se assim entender, reitere aos gestores da ALE/RO as seguintes recomendações:

6.1 Determinar que nas prestações de contas dos exercícios futuros sejam relacionados na qualificação dos responsáveis – Anexo TC-28 – apenas os principais gestores da ALE/RO, evitando impressão de documentos em excesso, o que caracteriza gastos desnecessários para o erário, posto que foram arrolados como responsáveis cerca de 104 agentes públicos (conforme consta às págs. 112/216), quando bastaria relacionar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle IV – (DC-IV)

apenas os gestores que têm responsabilidade direta pela Prestação de Contas perante esta Corte de Contas;

6.2 Aprimorar a política orçamentária no âmbito da ALE/RO, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, vez que o exercício de 2016 foi expressivamente alterado, sobretudo nos aspectos qualitativos, atingindo uma majoração percentual de 9,98% em relação ao orçamento inicial, fruto das aberturas de Créditos Adicionais, que representaram 26,09% em relação ao orçamento inicial, e de Anulações de Dotações processadas no exercício, que foi de 16,11% em relação ao orçamento inicial, evidenciando, data venia, deficiência no sistema de planejamento no âmbito do Órgão;

6.3 Determinar que nas Prestações de Contas futuras sejam observados os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136 de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão;

6.4 Demonstrar de forma segregada e analítica o valor do “disponível” em “conta movimento” (conta corrente) e em “conta de investimentos”, se for o caso, segregando também eventuais vinculações de recursos e evidenciar analiticamente cada conta bancária envolvida;

6.5 Determine aos gestores do órgão para que nas prestações de contas dos exercícios futuros seja apresentado o “certificado de auditoria”, nos termos dos incisos III e IV, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 8º da Lei Complementar nº 098, de 27.12.1993; e

6.6 Determinar ao setor de contabilidade da ALE/RO que na elaboração das Demonstrações dos Fluxos de Caixa – DFC - futuras execute rigorosa auditoria nos dados, cuidando para que o saldo inicial do “caixa e equivalente de caixa” de um período seja igual ao saldo final do período imediatamente anterior e que o valor do “caixa e equivalente de caixa final” também concilie perfeitamente com o valor a esse título consignado no balanço patrimonial.

É o relatório.

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2017.

JOSÉ FERNANDO DOMICIANO
 Subdiretor de Controle Externo IV - Poderes
 Cad. 399 – Portaria 061-TCERO/2012

10

Em, 25 de Julho de 2017



JOSÉ FERNANDO DOMICIANO
Mat. 399
SUBDIRETOR DE CONTROLE EXTERNO
IV